



Processo nº: 2020 / 677
Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL
Assunto: Veto total ao Projeto de Lei

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, de nº 42, de 18 de novembro de 2020, cujo mérito apresenta veto Total ao Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 26/2020, "e "Modifica a redação do artigo 86 da lei nº 1 de 27 de Setembro de 2017 que alterou e consolidou a Lei Municipal nº 3.179 de 30 de Setembro de 2009.".

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constatam dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

001 solicitação via email (pdf, 1 página);
002 mensagem (pdf, 8 páginas).

Anexamos nesta oportunidade:
004 Decisão Liminar na ADIN nº 70084665306

PARECER

O veto se refere a proposição incluída na série de processos legislativos¹ de iniciativa parlamentar em que são propostas alterações nas políticas tributárias do Município de Sapucaia do Sul (redução de alíquotas de impostos e outras medidas de incentivo fiscal).

Nossa manifestação fica vinculada à discussão que segue nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084665306, ainda em trâmite perante o egrégio TJ/RS (doc.004), onde ficou estabelecido em

¹ 21.546/2020 (EA 2020/581) e 21.533/214/2020 (EA 2020/567), 21.375/056/2020 (EA 2020/272)



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

sede de cognição sumária que “a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal”. Os seguintes precedentes foram citados para fundamentar o decismum:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 31-08-2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.889, DE 21 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JABOTICABA, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS - UNICAMENTE EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO-CONHECIMENTO. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2013 AO PROJETO DE LEI Nº 68/2013. ISENÇÃO, NA TOTALIDADE, DE TODOS OS DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DEFINIDA E LANÇADA COM FULCRO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.547/2009. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. Não merece conhecimento o presente pedido no ponto em que sustenta haver violação, pela norma impugnada, da Lei Orgânica do Município de Jaboticaba e da Lei Complementar nº 101/2000, já que



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

impertinente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a análise de eventual antinomia entre a lei apontada como viciada e outras normas infraconstitucionais. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. **A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, mas apenas frustração da expectativa de arrecadação. Portanto, ainda que haja repercussão no orçamento do Município com a isenção concedida, não há razão para não reconhecer a legitimidade da iniciativa parlamentar.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70055214647, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 09-12-2013).

Em que pesem nossos entendimentos anteriores que acompanharam as razões esposadas pelo Exmo. Prefeito Municipal quanto à necessidade de estudo de impacto financeiro, fato é que a orientação que se estabeleceu a partir da ADIN que questiona esse aspecto especificamente corrobora a possibilidade de instituição de benesse tributária pelo Poder Legislativo sem levar em conta essa necessidade, ao fundamento que *não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, mas apenas frustração da expectativa de*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

arrecadação, podendo ser concedida por iniciativa parlamentar ainda que haja repercussão no orçamento do Município. A presente manifestação, portanto, leva em conta o entendimento colhido a partir deste procedimento judicial, e considera estritamente o poder de iniciativa parlamentar para legislar sobre matéria tributária.

Finalmente, no que se refere às condutas vedadas em ano eleitoral, considerando o cenário que se apresenta (de enfrentamento dos impactos da COVID-19), verifica-se que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/19971 efetivamente excepciona a concessão de benefícios e incentivos em situações de calamidade pública, hipótese em que poderá enquadrar-se a proposição. **Ressalva-se**, quanto a esse aspecto, que o enquadramento deste tipo de benefício que se objetiva neste permissivo específico é uma **possibilidade**, e considerando que o próprio momento atual é de instabilidade e incerteza, não se pode afirmar peremptoriamente que tal entendimento prevalecerá em posteriores análises pelos órgãos fiscalizadores. Ao quanto cumpre nossa manifestação técnica, apenas anotamos que a proposição se alicerça neste permissivo para conceder a benesse.

No âmbito procedimental, a manifestação do Poder Legislativo sobre o veto do Prefeito obedece ao rito da Lei Orgânica Municipal. Aplicam-se ao presente momento do processo legislativo:

Art. 60. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

(...)

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, em forma de decreto legislativo, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento, e em duas discussões e votações, o veto será mantido quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de lei retomará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgá-lo.

(...)

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

(...)

§ 11 Veto não restaura texto original.

Ainda em caráter *interna corporis*, anotamos que a apreciação da mensagem de veto deve ser precedida da deliberação da Comissão de Legislação e Justiça pela competência geral. Dispõe o Regimento Interno:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

A referida comissão, por sua vez, emite o seu parecer na forma de decreto legislativo:

Art. 73- Quando a Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre o veto, produzirá o seu Parecer em forma de Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a manutenção do mesmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações, fundamentos normativos e precedentes jurisprudenciais apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 27 de novembro de 2020

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257